

COMITÊ GESTOR DO FUNDO NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

EXTRATO DA ATA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM DE 23 DE MARÇO DE 2022

O Ministério do Meio Ambiente torna público o resultado das deliberações da 31ª Reunião Ordinária do Comitê Gestor do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, realizada no dia 23 de março de 2022, por videoconferência.

Deliberações:

1. Aprovado o Plano Anual de Aplicação de Recursos - PAAR 2022, com as diretrizes e prioridades do Fundo Clima, bem como as aplicações no exercício para financiamento reembolsável e não reembolsável de projetos que visem à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos seus efeitos, incluindo as previsões para gestão administrativa e remuneração do BNDES como agente financeiro;
2. Aprovado o Relatório de Execução - Ano 2021, elaborado pelo MMA, a ser publicado juntamente com o relatório do agente financeiro, elaborado pelo BNDES, referente ao mesmo exercício.

FERNANDO WANDSCHEER DE MOURA ALVES
Secretário-Executivo

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1/MME/MMA, DE 22 DE MARÇO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, SUBSTITUTA, E O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nos arts. 39 e 41 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 10, incisos I e II, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 6º, § 3º, inciso III, da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017, e o que consta dos Processos nº 48330.000164/2021-64 e nº 02000.000219/2022-58, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Interministerial estabelece os procedimentos, critérios e prazos que balizarão as manifestações conjuntas do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente para o planejamento de outorga de áreas de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, inciso II, da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017.

Parágrafo único. A manifestação conjunta subsidiará o planejamento de outorga de áreas que ainda não tenham sido submetidas à Avaliação Ambiental de Área Sedimentar - AAAS, prevista no art. 6º da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017, e disciplinada pela Portaria Interministerial MME/MMA nº 198, de 5 de abril de 2012, ou sucedâneas.

Art. 2º Após a definição dos blocos ou áreas a serem ofertados de forma permanente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação no Diário Oficial da União da Resolução do CNPE que autoriza a realização das rodadas de licitações para exploração e produção de petróleo e gás natural, cabe à ANP solicitar:

I - em se tratando de bacia sedimentar marítima, parecer ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes e, quando couber, a outros órgãos e entidades da administração pública, acompanhados, preferencialmente e quando aplicável, das informações georreferenciadas em formato vetorial (shapefile); e

II - em se tratando de bacia sedimentar terrestre, parecer ao órgão de meio ambiente estadual, acompanhados, preferencialmente e quando aplicável, das informações georreferenciadas em formato vetorial (shapefile), contendo informações sobre:

- a) normativos aplicáveis ao licenciamento das atividades de petróleo e gás;
- b) eventual sobreposição com unidades de conservação e suas zonas de amortecimento;
- c) eventual sobreposição com áreas de ocorrência de espécies de fauna e flora ameaçadas de extinção; e
- d) eventual restrição ou recomendações de uso da terra contidas em zoneamento ecológico-econômico legalmente instituído.

§ 1º O parecer dos órgãos ambientais a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser elaborado em conjunto.

§ 2º A ANP deverá solicitar que os pareceres a que se referem os incisos I e II deste artigo sejam apresentados no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de sua solicitação.

§ 3º Caberá à ANP encaminhar ao MMA e ao MME a delimitação dos blocos ou áreas a serem ofertados em formato vetorial (shapefile) e os pareceres previstos nos incisos I e II deste artigo, no prazo de até 5 (cinco) dias do seu recebimento.

Art. 3º O MMA e o MME deverão elaborar a manifestação conjunta, em até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos pareceres encaminhados na forma do art. 2º, § 3º, com vistas a indicar as áreas que poderão ser disponibilizadas para a licitação.

§ 1º A manifestação conjunta a que se refere o caput deste artigo terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revista e ratificada por iguais períodos, caso necessário.

§ 2º Na hipótese de conclusão da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar - AAAS, fica sem efeito a manifestação conjunta realizada na forma do caput deste artigo sobre a área correspondente.

§ 3º Os órgãos indicados no caput deste artigo poderão, individual e independentemente, delegar, por ato específico, a competência para emitir a manifestação conjunta.

Art. 4º Na manifestação conjunta a que se refere o art. 3º desta Portaria, deverá(ão):

- I - ser excluídas, mediante justificativa, as áreas dos blocos que:
 - a) apresentem sobreposição às unidades de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, excetuadas suas zonas de amortecimento e as Áreas de Proteção Ambiental - APA, que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, conforme Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, cujas bases de dados georreferenciadas oficiais se encontram disponibilizadas no sítio do MMA e do Instituto Chico Mendes; e
 - b) apresentem sobreposição com terras indígenas delimitadas, declaradas, homologadas e regularizadas por decreto presidencial ou área interditada com restrição de ingresso e trânsito em razão da presença de índios isolados, regido pelo art. 7º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, conforme consta da base de dados georreferenciados disponibilizada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
 - II - ser indicada a sobreposição de blocos com as seguintes áreas:
 - a) APA e zonas de amortecimento das demais unidades de conservação, quando existentes, que compõem o SNUC, nos termos da Lei nº 9.985, de 2000, cujas bases de dados georreferenciadas oficiais se encontram disponibilizadas no sítio do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Chico Mendes;
 - b) áreas com ocorrência de espécies da flora ameaçadas de extinção, com base nas informações georreferenciadas disponibilizadas pelo Jardim Botânico do Rio de Janeiro, a partir da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção;
 - c) áreas com ocorrência de espécies da fauna ameaçadas de extinção, com base nas informações georreferenciadas disponíveis no Sistema de Avaliação do Risco de Extinção da Biodiversidade - SALVE, do Instituto Chico Mendes, a partir da Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção;
 - d) assentamentos, territórios quilombolas, de acordo com a base de dados georreferenciados disponibilizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

e) áreas tombadas, sítios arqueológicos ou paleontológicos, nos termos da Lei nº 3.924, de 1961, cujos dados georreferenciados são disponibilizados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN; e

f) áreas com riscos geológicos, conforme a base de dados georreferenciados disponível no sítio do Serviço Geológico do Brasil - CPRM;

III - ser indicado o potencial petrolífero e eventuais restrições ambientais, bem como os aspectos específicos apontados pelos órgãos consultados, na forma do art. 2º, incisos I e II.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Portaria Interministerial aos blocos ou áreas a serem ofertados pela ANP, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução do CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017.

§ 1º Os campos devolvidos ou em processo de devolução a serem licitados como áreas de acumulações marginais e que possuam licença ambiental válida ou renovada nos últimos 5 (cinco) anos para a área correspondente podem ser ofertados sem a necessidade da manifestação conjunta a que se refere o art. 6º, § 2º da Resolução do CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017.

§ 2º Para os fins do § 1º, entende-se por áreas de acumulação marginal as áreas de concessão com descobertas conhecidas de petróleo e, ou, gás natural, onde não houve produção ou a produção foi interrompida ou foi solicitado o término antecipado do contrato de concessão por falta de interesse econômico.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA
Ministra de Estado de Minas e Energia
Substituta

JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE
Ministro de Estado do Meio Ambiente

PORTARIA NORMATIVA Nº 38/GM/MME, DE 23 DE MARÇO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 41, incisos IV e VI, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo nº 48300.000813/2021-84, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa nº 15/GM/MME, de 2 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os repasses à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC dos efeitos financeiros, negativos ou positivos, da sobrecontratação involuntária das distribuidoras de energia elétrica abrangidas pelo art. 4º-C da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, serão realizados observando os seguintes critérios:

I - caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel estimar o efeito financeiro anual da sobrecontratação involuntária, que integrará o orçamento anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE;

II - deverá ser realizada mensalmente a apuração do efeito financeiro negativo ou positivo da sobrecontratação, observando que:

a) o efeito financeiro negativo, será considerado como componente do custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, tendo a característica de ressarcimento à distribuidora pelo custo incorrido; e

b) o efeito financeiro positivo, deverá ser repassado à CCC;

III - para fins de apuração dos efeitos financeiros deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

a) o preço médio de aquisição de energia no Sistema Interligado Nacional - SIN pela distribuidora;

b) o montante de energia liquidado mensalmente pela distribuidora no mercado de curto prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e

c) o valor médio mensal do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD.

§ 1º A diferença entre o valor estimado de que trata o inciso I e a sobrecontratação involuntária apurada conforme norma da Aneel será compensada no orçamento do ano subsequente da CCC, atualizada pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la.

§ 2º Os repasses de que trata o caput serão realizados mediante disponibilidade financeira e orçamentária na CCC e na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

§ 3º O disposto neste artigo não exime as distribuidoras de observar o máximo esforço no ajuste da sobrecontratação." (NR)

"Art. 1º-A. Excepcionalmente para o ano de 2022, os efeitos financeiros negativos ou positivos da sobrecontratação de que trata o art. 1º, referentes aos meses anteriores aos da vigência deste artigo, deverão ser considerados na primeira apuração mensal subsequente." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARISETE FÁTIMA DADALD PEREIRA

PORTARIA Nº 628/GM/MME, DE 22 DE MARÇO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2021-ANEEL, e o que consta do Processo nº 48500.000072/2022-66, resolve:

Capítulo I

DA OUTORGA

Art. 1º Autorizar a Raios de São Francisco VI Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 44.643.530/0001-23, com Sede na Fazenda São Bernardo, s/nº, Anexo Gleba 6, Zona Rural, Município de Luís Correia, Estado do Piauí, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada Raios de São Francisco VI, no Município de Luís Correia, Estado do Piauí, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.PI.051650-3.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 8.700 kW médios de garantia física de energia, constituída por dez unidades geradoras de 3.000 kW, localizada às coordenadas planimétricas E 216.000 m e N 9.657.400 m, Fuso 245, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o sistema de transmissão de interesse restrito da UFV Raios de São Francisco VI, constituído de uma subestação elevadora de 34,5/500 kV, junto à central geradora, e uma linha em 500 kV, com cerca de cem metros de extensão, em circuito duplo, interligando a subestação elevadora ao seccionamento da linha Acaraú III - Parnaíba III - C1, de responsabilidade da Argo Transmissão de Energia S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 921, de 23 de fevereiro de 2021;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença Ambiental de Instalação - LI: até 1º de dezembro de 2024;

